



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069919-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante VIP LUB FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, é agravada MÁRCIA DE ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069919-71.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí

Agravante: Vip Lub Filtros e Lubrificantes Ltda

Agravado: Márcia de Almeida Santos

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50027)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Admissibilidade – Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa – Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração – Benefício indeferido.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIP LUB FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. contra r. decisão de fls. 42, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, Dra. Ana Paula de Queiroz Aranha, que, nos autos da ação de danos materiais e morais movida por MÁRCIA DE ALMEIDA SANTOS, indeferiu a gratuidade da justiça à agravante.

A agravante alega que, de acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, o benefício da justiça gratuita poderá ser solicitado por pessoas jurídicas, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Afirma que o artigo 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil aponta que o Estado concederá assistência jurídica àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Diz que se encontra em grave situação financeira, a qual revelou a existência de um protesto no valor de R\$ 4.695,70 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) e dívidas somadas no montante de R\$ 6.421,62 (seis mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). Sustenta que a concessão da justiça gratuita é medida que se impõe para garantir o direito de acesso à justiça, fundamental à preservação

dos direitos da empresa, seus sócios e empregados. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil é expresso em prescrever que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Não obstante, o §3º, do mesmo artigo, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, para as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, reconheço como indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade: a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

No caso dos autos, a agravante se limitou a juntar aos autos o informativo de score da empresa de fls. 34/37 e o extrato do mês de novembro de 2024 de fls. 38/41 que demonstram a existência de dívidas e de protesto.

Ocorre que a existência de dívidas ou até prejuízos acumulados não é suficiente para a concessão do benefício, pois faz parte da realidade de quase todas as empresas.

Assim, ausentes quaisquer documentos que efetivamente atestem que, no atual momento, não possui condições financeiras de realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de prejuízo de suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, adequado o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator